

A. I. N° - 281508.0008/18-6  
AUTUADO - VITÓRIA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.  
AUTUANTE - DILSON OLIVEIRA DE ARAUJO  
ORIGEM - IFEP – DAT/NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 08/04/2019

**4<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0023-04/19**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. FALTA DE ESTORNO. OPERAÇÕES DE SAÍDAS COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. O autuado comprovou que ocorreram alguns equívocos na apuração do imposto devido. Feito o demonstrativo de débito da infração em exame. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 26/06/2018, exige ICMS no valor histórico de R\$575.736,89, mais multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte irregularidade, referente aos meses de janeiro a dezembro de 2017:

Infração 01 – 01.05.03: “Deixou de efetuar estorno de crédito fiscal de ICMS relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente a parte proporcional da redução”.

“Trata-se da apropriação de crédito fiscal em valor superior ao admitido pelo artigo 6º, do Decreto nº 7799/2000”.

Enquadramento Legal: art. 29, §8º, da Lei nº 7.014/94 C/C art. 312, §1º, do RICMS/BA, publicado pelo Decreto nº 13.780/2012. Multa Aplicada: art. 42, VII, “b”, da Lei nº 7.014/96.

O contribuinte foi notificado do Auto de Infração em 11/07/18, e ingressou tempestivamente com defesa administrativa em 05/09/18, peça processual que se encontra anexada às fls. 10 a 19. A Impugnação foi formalizada através de petição subscrita por seu representante legal, o qual possui os devidos poderes, conforme Contrato Social, constante nos Autos às fls. 22/27.

A Impugnante inicia sua peça fazendo uma breve descrição dos fatos que ensejaram a autuação, como também ratifica a tempestividade da defesa apresentada.

Em seguida alega que a autoridade fiscal deixou de observar atentamente as apurações da impugnante, mais precisamente a informação gerada pelo relatório registros fiscais da apuração do ICMS - Operações Próprias na EFD, ou seja, o ICMS (escrituração Fiscal digital de ICMS), que mostra em seu campo 04 - Valor Total dos estornos de credito, que a empresa realizou sistematicamente nos períodos de Janeiro a Dezembro de 2017, os valores a título de estorno de Credito de ICMS, conforme demonstrativo abaixo:

Período	Vlr. Estorno	Base Legal
01/2017	19.992,78	Art/6º Dec. 7799/00
02/2017	35.682,34	Art. 6º Dec. 7799/00
03/2017	42.542,66	Art. 6º Dec. 7799/00
04/2017	49.494,72	Art. 6º Dec. 7799/00
05/2017	43.266,59	Art. 6º Dec. 7799/00
06/2017	32.700,42	Art. 6º Dec. 7799/00
07/2017	24.992,92	Art. 6º Dec. 7799/00
08/2017	21.674,90	Art. 6º Dec. 7799/00
09/2017	20.993,16	Art. 6º Dec. 7799/00
10/2017	35.021,77	Art. 6º Dec. 7799/00
11/2017	49.102,69	Art. 6º Dec. 7799/00

12/2017	63.128,71	Art. 6º Dec. 7799/00
TOTAL	438.593,66	

Argumenta, também, que o autuante efetuou inclusões indevidas de notas fiscais de Devolução e anulação de venda, como base para cálculo de valores a estornar, conforme o Artigo 6º, do Decreto nº 7.799/2000, não observando que as devoluções e anulações não devem ter seu crédito limitado a 10% (dez por cento) por se tratar de uma operação de desfazimento de negócio, onde o crédito deve ser igual a seu débito para haver a devida anulação dos efeitos tributários do ICMS.

Enfatiza que o dispositivo legal acima mencionado limita o crédito a 10% (dez por cento) apenas nas operações de aquisições de bens, mercadorias e serviços, mas de forma nenhuma limita o crédito em operação de devolução e desfazimento de negócio, que naturalmente gera um retorno de mercadoria ao estabelecimento, mas que de nada se assemelha com operações de aquisições.

Aduz que os valores considerados equivocadamente para efeito do estorno conforme artigo 6º do Decreto nº 7.799/2000, ficam evidenciados pelas notas fiscais de amostragens no Doc. 04 desta impugnação e planilha no Doc.05, nos valores indicados a seguir:

Período	Vlr. de Devoluções e anulações de vendas considerado indevidamente
06/2017	3.406,16
07/2017	2.233,21
08/2017	754,12
09/2017	402,46
10/2017	1.009,28
11/2017	470,86
12/2017	569,09
TOTAL	8.841,18

Afirma, ainda, que o autuante deixou de descontar no seu cálculo de valores a serem estornados a proporcionalidade das vendas não amparadas pelo benefício fiscal previsto nos Artigos 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E, do Decreto nº 7.799/2000, que no tocante a empresa impugnante, são vendas destinadas a não contribuintes, não contempladas com redução ou qualquer benefício previsto pelo decreto acima citado.

Apresenta a seguir, o cálculo das proporcionalidades das vendas não contempladas pelo benefício, alegando que devem ser descontadas para efeito de estorno de crédito:

Período	Venda Total	Venda a não Contr.	%
01/2017	6.440.321,94	1.849.764,22	28,72
02/2017	5.478.922,73	1.529.920,93	27,92
03/2017	5.073.907,30	373.762,19	7,37
04/2017	4.287.830,21	290.068,22	6,76
05/2017	5.106.785,41	336.938,09	6,60
06/2017	4.254.171,71	319.781,30	7,52
07/2017	4.384.014,64	199.458,72	4,55
08/2017	4.135.128,33	187.150,36	4,53
09/2017	4.285.032,11	241.154,43	5,63
10/2017	4.154.045,94	185.778,92	4,47
11/2017	4.253.593,23	202.340,30	4,76
12/2017	4.219.484,96	179.454,90	4,25

Por conseguinte, apresenta os valores abaixo, asseverando que devem ser descontados dos valores a serem estornados:

Período	Crédito Maior que 10%	Percentual não beneficiado	Valor a descontar
01/2017	23.625,19	28,72	6.785,15
02/2017	48.265,96	27,92	13.475,86
03/2017	42.237,51	7,37	3.112,90
04/2017	70.862,87	6,76	4.790,33
05/2017	60.977,96	6,60	4.024,55
06/2017	38.945,10	7,52	2.928,67
07/2017	35.527,85	4,55	1.616,52
08/2017	32.571,67	4,53	1.475,50

09/2017	27.684,84	5,63	1.558,66
10/2017	49.317,67	4,47	2.204,50
11/2017	67.282,74	4,76	3.202,66
12/2017	78.347,53	4,25	3.329,77
TOTAIS			48.505,07

Diante das inconsistências apontadas no levantamento fiscal, informa que as planilhas inseridas em sua defesa às fls. 17/18, e reproduzidas abaixo, demonstram que resta como débito a ser exigido na presente autuação o valor de R\$79.706,98, e pede que o julgamento seja pela procedência parcial do feito.

Mês	A - (Vlr. Autoridade fiscal)	B - (Vlr. Estornado conforme item 1 – III)	C - (Vlr. Referente Devoluções conforme item 2 – III)	D - (Vlr. Referente a Parcela a não contribuintes conforme item 3 – III)	E - Saldos acumulado	Valor Residual do Débito (A - B - C - D - E) Se negativo = 0,00
01/17	23.625,19	19.992,78	0,00	6.785,15	3.152,74 C	0,00
02/17	48.265,96	35.682,34	0,00	13.475,86	4.044,98 C	0,00
03/17	42.237,51	42.542,66	0,00	3.112,90	7.463,03 C	0,00
04/17	70.862,87	49.494,72	0,00	4.790,33	0,00	9.114,79
05/17	60.977,96	43.266,59	0,00	4.024,55	0,00	13.686,82
06/17	38.945,10	32.700,42	3.406,16	2.928,67	90,15 C	0,00
07/17	35.527,85	24.992,92	2.233,21	1.616,52	0,00	6.595,05
08/17	32.571,67	21.674,90	754,12	1.475,50	0,00	8.667,15
09/17	27.684,84	20.993,16	402,46	1.558,66	0,00	4.730,56
10/17	49.317,67	35.021,77	1.009,28	2.204,50	0,00	11.082,12
11/17	67.282,74	49.102,69	470,86	3.202,66	0,00	14.506,53
12/17	78.347,53	63.128,71	565,09	3.329,77	0,00	11.323,96
TOTAIS						79.706,98

O autuante, em informação às fls. 81 a 86, acata todos os argumentos apresentados na peça defensiva, reconhecendo que cometeu os equívocos apontados pelo autuado, concordando com a redução do valor exigido na autuação para R\$79.706,98.

## VOTO

Inicialmente, constato que o presente Processo Administrativo Fiscal está revestido das formalidades legais, no que preceitua o RPAF/99, sendo o imposto, a multa e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, com indicação clara do nome, o endereço e a qualificação fiscal do sujeito passivo, bem como a indicação dos dispositivos da legislação infringidos.

No mérito, a infração decorreu da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS, relativo às entradas de mercadorias, cujas saídas subsequentes ocorreram com redução de base de cálculo, no valor correspondente à parte proporcional da redução.

Consta na descrição dos fatos, que se trata da apropriação de crédito fiscal em valor superior ao admitido pelo artigo 6º, do Decreto nº 7799/2000.

O autuado alegou que a autoridade fiscal não observou atentamente as apurações da impugnante, mais precisamente a informação gerada pelo relatório registros fiscais da apuração do ICMS - Operações Próprias na EFD, onde alguns estornos realizados pela contribuinte não foram considerados.

Acrescentou que o autuante fez inclusões indevidas de notas fiscais de Devolução e anulação de venda, como base para cálculo de valores a estornar, não observando que as devoluções e anulações não devem ter seu crédito limitado a 10% (dez por cento), por se tratar de uma operação de desfazimento de negócio.

Por fim, também apontou que o autuante não descontou, no seu cálculo de valores a serem estornados, a proporcionalidade das vendas não amparadas pelo benefício fiscal.

Efetivamente, razão assiste ao autuado em todas as suas argumentações, fato inclusive reconhecido pelo próprio autuante em sua informação fiscal.

Ficou evidenciado que a autoridade fiscal deixou de considerar os estornos mensais efetuados pelo autuado e informados em sua EFD, conforme cópias do seu livro Registros Fiscais da Apuração do ICMS às fls. 33 a 41, e do demonstrativo à fl. 13.

O autuante também não descontou no seu cálculo de valores a serem estornados (levantamento fiscal) a proporcionalidade das vendas não amparadas pelo benefício fiscal previsto nos artigos 1º, 2º, 3º-B, 3º-D e 3º-E do Decreto supra citado, bem como limitou o uso do crédito nas operações de devoluções e anulações de vendas do contribuinte.

O artigo 6º do Decreto nº 7.799/2000, limita o crédito a 10% (dez por cento) apenas nas operações de aquisições de bens, mercadorias e serviços, porém, em operação de devolução e desfazimento de negócio, o crédito não sofre tal limitação, conforme podemos verificar da leitura do art. 309 do RICMS/12, “*in verbis*”:

*Art. 309. Constitui crédito fiscal de cada estabelecimento, para compensação com o tributo devido em operações ou prestações subsequentes e para fins de apuração do imposto a recolher, salvo disposição em contrário:*

(...)

*VIII - o valor do imposto debitado por ocasião da saída da mercadoria, no período em que tiver ocorrido a sua entrada no estabelecimento, nos casos de devolução ou de retorno, no valor total ou parcial, conforme o caso;*

Dessa forma, concordo com a redução do valor a ser exigido, na presente autuação, para R\$79.706,98, conforme pleiteado pelo sujeito passivo (fls. 17/18), e ratificado pelo autuante (fls. 85/86).

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo autuado, de acordo com o demonstrativo de débito abaixo:

Data Ocorr.	Data Venc.	Base Cal.	Alq. %	Multa	Vlr. Hist.
30/04/2017	09/05/2017	50.637,72	18%	60%	9.114,79
31/05/2017	09/06/2017	76.037,89	18%	60%	13.686,82
31/07/2017	09/08/2017	36.639,17	18%	60%	6.595,05
31/08/2017	09/09/2017	48.150,83	18%	60%	8.667,15
30/09/2017	09/10/2017	26.280,89	18%	60%	4.730,56
31/10/2017	09/11/2017	61.567,33	18%	60%	11.082,12
30/11/2017	09/12/2017	80.591,83	18%	60%	14.506,53
31/12/2017	09/01/2018	62.910,89	18%	60%	11.323,96
TOTAL					79.706,98

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 281508.0008/18-6, lavrado contra **VITÓRIA ATACADISTA DE ALIMENTOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no total de R\$79.706,98, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, VII, “b” da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos pelo autuado.

Esta Junta de Julgamento Fiscal, recorre de ofício da presente decisão para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, I, “a” do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 18.558/18, com efeitos a partir de 18/08/18.

Sala das Sessões do CONSEF, 25 de março de 2019.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ - JULGADORA